



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 37545/2024
Cód. Verificador:
W4275RWB

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 5433 - L&M SAÚDE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 55.387.539/0001-37
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, nº 4884 **CEP:** 80.240-000
Cidade: Curitiba **Estado:** PR
Bairro: BATEL
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 922 - ESCLARECIMENTOS
Data/Hora Abertura: 23/09/2024 08:34
Previsão: 08/10/2024
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Impugnação referente ao PE 29/2024 - L&M Saúde, Comércio e Serviços LTDA

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

L&M SAÚDE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Requerente

CASSIO MURILO CAETANO PEREIRA
Funcionário(a)

Recebido

ESTE DOCUMENTO FOTASSINADO EML 23/09/2024 08:35 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://ic.atenda.net/ip66152674e5e1>



Pedido de Impugnação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024



De Bicho do Paraná estratégia e licitações <bdp.b2g@gmail.com>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 2024-09-20 11:03

 pedido_de_impugnacao_assinado.pdf (~482 KB)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024 PROCESSO Nº 56/2024

PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 90029/2024 MUNICÍPIO DE ITAPOÁ (UASG 989985) Secretaria de Meio Ambiente

OBJETO Contratação de empresa especializada para Reforma de container DRY STS 20', adaptado para Ponto de Entrega Voluntária (PEV) de resíduos sólidos, incluindo a confecção de portas em chapa lisa para as aberturas basculantes, telhado, adesivos personalizados e o deslocamento (frete) para o local onde será realizado a reforma e retorno do contêiner para a Secretaria de Meio Ambiente.

Bom dia, vimos por meio deste, registrar nosso pedido de impugnação e reforma do edital, conforme peça recursal em anexo.
Favor acusar o recebimento.

--

Atenciosamente,

Mayara Aquino
(41) 98476-0300



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

GERÊNCIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ALMOXARIFADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2024

PROCESSO Nº 56/2024

PEDIDO DE QUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa L&M SAÚDE, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.387.539/0001-37, neste ato representada por seu representante legal Mayara Brito de Aquino, CPF 907.425.322-91 vem, tempestivamente, conforme previsão legal do artigo 164 da lei nº 14.133/21, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos de direito a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que, o prazo para protocolar o pedido é de até 03 dias úteis contados antes da data de abertura da sessão pública, conforme previsão do artigo 164 da lei nº 14.133/21.

Reforçada pelo item 10. Do edital, segue; DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II- DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevente tem interesse em participar do pregão Nº 29/2024, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para Reforma de contêiner DRY STS 20', adaptado para Ponto de Entrega Voluntária (PEV), conforme o termo de referência anexo ao edital.

Contudo, após análise minuciosa conforme visita técnica e do instrumento convocatório à luz da legislação pátria vigente, verificou-se as seguintes inconsistências:

a. Da Descrição do objeto

A presente Descrição do objeto Contratação de empresa especializada para **REFORMA** de contêiner DRY STS 20', adaptado para Ponto de Entrega Voluntária (PEV) encontra-se como fato impeditivo a competitividade da licitação, uma vez que, limita a participação de empresas com grande potencial de atendimento dos serviços pretendidos. A seguir:

b. Do documento de habilitação

O documento de habilitação exigido no item 7.0 do edital, subitem 7.2.12. não é compatível com a legislação vigente ou não é necessário para o cumprimento satisfatório do objeto licitado.

A seguir vamos apresentar os argumentos legais que justificam a presente impugnação.

Do edital: 7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

7.2.11. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes: a) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada.

7.2.12. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

Do ETP: São requisitos técnicos da contratação:

A empresa responsável pela execução deste serviço deverá possuir Licença Ambiental de acordo com a atividade realizada. **Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA, as licitantes NÃO terão a necessidade de apresentar as documentações para fins de qualificação Técnico Profissional, pois, a reforma a ser realizada pode ser feita por pessoas com experiência profissional adquirida com os anos de trabalho; Quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, a mesma deve ter como Objeto Social a compatibilidade de atuação com as atividades desta licitação, a qual deve ser comprovada pelo Cadastro Nacional de Empresas - CNE; A empresa vencedora da licitação deve contratar um profissional, que tenha registro no CRT, CAU ou CREA, para que o mesmo acompanhe e seja o Responsável Técnico para a execução da reforma apenas para o objeto desta licitação;**

O Responsável técnico indicado pela empresa deve apresentar no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica, devidamente reconhecido pela entidade competente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação; os atestados de capacidade técnica devem ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT.

Primeiramente, vamos entender a finalidade do Estudo Técnico Preliminar - A certidão de nascimento do objeto é o ETP, documento que avalia todo o objeto a ser licitado, assim orienta o TCU. Vejamos:

Boa prática já citada pelo TCU Ex.: “De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento” (Acórdão TCU nº 2.212/2016 – Plenário). Em seu manual de Boas Práticas, o TCU justifica que a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares pode mitigar riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da Licitação.

Entende-se que, desta forma, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, não pode ser um documento de pro forma, ele é balizador do planejamento do objeto, avaliando não somente os riscos e impactos, mas a segurança e eficiência da contratação.

Se o planejamento avaliar que, o objeto a ser licitado é de natureza comum, que neste caso é, não poderá o Termo de referência desviar-se das análises apontadas no estudo prévio.

Assim segue a cartilha: Entende-se que um dos principais documentos da etapa de planejamento é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), com seu conceito apresentado no art. 6, XX da Lei 14.133/2021: “XX- estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Desta forma, não podemos considerar que, o Termo de referência concentre ausência de uniformização dos elementos que o integram. Vejamos:

Do termo de referência:

3.6.3. Para fins de Habilitação Técnica, serão exigidos os seguintes documentos:

3.6.3.1. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes: a) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: Reforma de contêiner DRY STS 20’, adaptado para Ponto de Entrega Voluntária (PEV) de resíduos sólidos, *incluindo a confecção de portas em chapa lisa para as aberturas basculantes, toldo externo, adesivos personalizados e o deslocamento (frete) para o local onde será realizado a reforma e retorno do contêiner para a Secretaria de Meio Ambiente;*

3.6.3.2 Quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, a mesma deve ter como Objeto Social a compatibilidade de atuação com as atividades desta licitação, a qual deve ser comprovada pelo Cadastro Nacional de Empresas – CNE;

Observamos então, que os elementos do concurso não se alinham em roteiro padrão a ser seguido.

Logo, perguntamos:

O serviço/objeto da licitação requer todos os requisitos de qualificação técnica, como Registro da empresa na entidade competente? A complexidade tecnológica do concurso em comento é de grande vulto para que se priorize a qualificação técnica operacional do objeto?

Quando da contratação, “A empresa vencedora da licitação deve contratar um profissional, que tenha registro no CRT, CAU ou CREA”, será solicitado ART deste serviço, conforme termo de referência?

Por fim, desta corrente, destacamos que o ETP em sua elaboração busca aprofundar o conhecimento sobre o problema a ser resolvido para que então seja definida a solução mais adequada às necessidades da administração, considerando o interesse público, os objetivos estratégicos da instituição, as opções do mercado, que pode ser a contratação de um serviço, a aquisição de um bem ou realização de uma obra. Enfim, o ETP busca avaliar a viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental de se realizar uma contratação.

Em tempo, iniciamos nosso questionamento quanto ao aviso de alteração de edital e reabertura de prazo, que reforma os questionamentos a cima e traduz nova roupagem para as exigências desmedidas quanto a qualificação técnica, a saber:

PASSA A VIGORAR:

No Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 66/2024 (Item 3) **São requisitos técnicos da CONTRATAÇÃO:** A empresa responsável pela execução deste serviço deverá possuir Licença Ambiental de acordo com a atividade realizada. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes: a) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: I – **Execução de pintura em superfícies metálicas, com área mínima de 122,4M², correspondendo à 50% do total das referidas etapas;** 7.2.12. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

No Termo de Referência: 3.6.3. Para fins de **HABILITAÇÃO Técnica**, serão exigidos os seguintes documentos: 3.6.3.1. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes: a) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: I – **Execução de pintura em superfícies metálicas, com área mínima de 122,4m², correspondendo à 50% do total das referidas etapas;** 3.6.3.2. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

No Edital: 7.2.11. Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes: a) Apresentar o Registro do profissional indicado no

conselho competente; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: I – **Execução de pintura em superfícies metálicas, com área mínima de 122,4m², correspondendo à 50% do total das referidas etapas**; 7.2.12. Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica na entidade profissional competente.

Primeiramente pedimos os seguintes esclarecimentos:

Um, o referido adendo buscou readequar os elementos cristalinis do certame, com isso, trouxe unificação das peças processuais através do Estudo técnico preliminar, o termo de referência e no edital, buscando não destoar informações como já feito preteritamente. Entretanto, vimos que o termo teor do Estudo técnico preliminar invoca o termo “**São requisitos técnicos da CONTRATAÇÃO**” já o termo de referência considera, critério de **HABILITAÇÃO Técnica e o edital não chancela essas condições. Perguntamos; tais exigências são apenas na contratação? Está correto nosso entendimento?**

Dois, a exigência de do item 7.2.11 do edital e errata, menciona a seguinte legenda; b) Apresentar atestado de responsabilidade técnica, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: I – **Execução de PINTURA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS, com área mínima DE 122,4M², correspondendo à 50% do total das referidas etapas**

Nos chama atenção esse item, com a descrição de similaridade do objeto e comprovação de pintura em superfícies metálicas” juntamente com “área mínima de 122,4m²”.

Se estamos falando de similaridade, não pode o edital exigir condições que limitam exigências idênticas ao objeto licitado, logo, se a empresa tem expertise em pintura, não é cabível exigir pintura em superfície metálica, assim como o inverso é verdadeiro. Suponhamos que uma empresa realizou reforma de um prédio, contemplando pintura da fachada, ou de qualquer ambiente do imóvel, essa não poderá participar de licitação para reforma do telhado?

Assim considera Niebuhr, em sua obra Licitação Pública e contrato administrativo, pag. 769; ...*O inciso I do caput do artigo 67, diz respeito à experiência dos profissionais apresentados pelos licitantes, exigindo deles “atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação”*. E segue o mestre... “logo, a exigência por parte da administração de experiência dos profissionais deve ser limitada aos contratos de obras e serviços, ai abrangendo todos os tipos de serviços, inclusive de engenharia”.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, de 1 de abril de 2021, trata da qualificação técnica e operacional dos licitantes em contratações públicas:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica** e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Deste modo, não se pode admitir condições limitantes para objetividade idêntica ao objeto licitado.

Seguimos com os ensinamentos de Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, pag. 854, Art. 67, a saber:

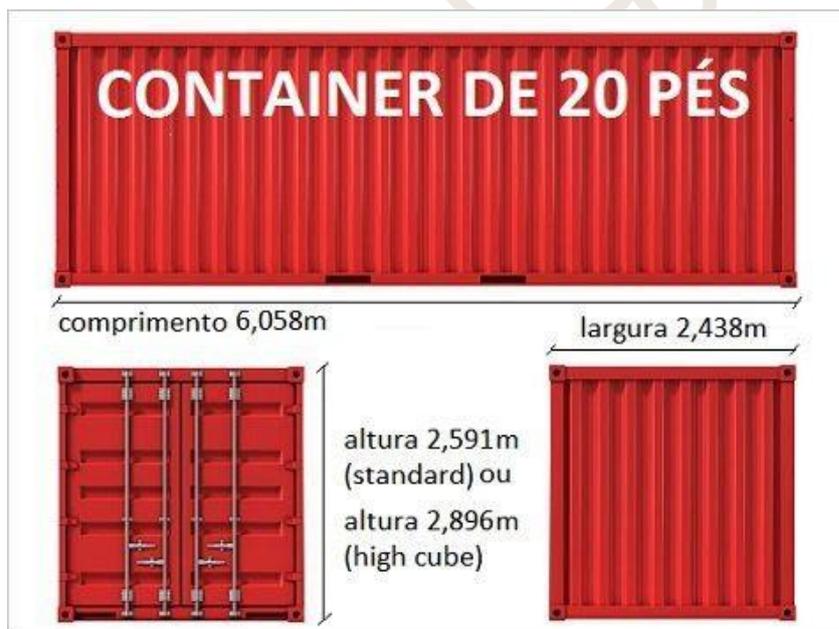
*“A proporcionalidade-necessária; é **vedado** consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que **ultrapasse o mínimo necessário** à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação”.*

Posto na legislação e na doutrina, qualquer condição limitante deverá ser afastada do certame para garantir os princípios que norteiam a NLCC.

Com isso, o exigido no item 7.2.11 do edital e errata b) **Apresentar atestado de responsabilidade técnica**, emitidos pelo conselho profissional competente, por execução de obra ou serviço de **características semelhantes** àquela a ser contratada, ou seja: I – **Execução de PINTURA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS, com área mínima DE 122,4M², correspondendo à 50% do total das referidas etapas**, deve ser excluído deste concurso e reformado a área mínima de **122,4M²**.

Motivo pelo qual, o equipamento tem em sua totalidade construtiva as seguintes dimensões:

20 PÉS – Dimensões: interna: 6.020 m de comprimento X 2.414 m de largura. externa: 6.058 m de comprimento X 2.438 m de largura X 0.226 m de altura, com capacidade cúbica de 29m³.



As medidas dos containers não variam muito e existem dois tamanhos mais comuns: o container de 40 pés, que tem 29 metros quadrados (12 metros de comprimento x 2,45 metros de largura); e o menor, de 20 pés, **que tem quase 15 metros quadrados (6**

metros de comprimento x 3,45 metros de largura)

BICHO DO PARANÁ ESTRATÉGIA E LICITAÇÕES
CNPJ: 55.387.539/0001-37

Av. Sete de Setembro, nº 4884, Batel – Condomínio Batel Professional Center, Sala 1005 - CEP: 80240-000
Contato: 41 98476-0300 / E-mail: bdp.b2g@gmail.com

Vimos que a área total do equipamento instalado na sede da prefeitura, mede aproximadamente 15 metros quadrados, é não seria razoável exigir qualificação ou expertise técnica para pintura de 10x ao objeto da licitação. Assim consagra a doutrina e o princípio da razoabilidade.

...É indispensável que o requisito de habilitação técnica envolva conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo relacionado ao desempenho da prestação objeto da contratação.

Não é válido o requisito de habilitação técnica que se relacione a qualificação para desempenho de prestação distinta do objeto contratual.

E reafirma o mestre, É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, nos casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.

Em suma, os critérios de seleção do concurso em comento, deve respeitar os princípios da **Legalidade**, da **Proporcionalidade** e da **Razoabilidade**, conforme preconiza no Art 5º da Lei 14.133/21.

III- DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

a. Da Impugnação a Descrição do Objeto

Diante das relações apresentadas sobre serviços que podem alterar a composição de custos da proposta é essencial a inclusão dos serviços necessários do objeto.

b. Da impugnação ao Documento de habilitação

Orientações do TCU, PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: - registro ou inscrição da empresa licitante e de seus empregados técnicos como profissionais competentes para desempenhar a atividade compatível com o objeto da licitação. Deverá ser apresentado termo de responsabilização pelo serviço ou obra a ser executado assinado pelo empregado técnico qualificado. TCU: “Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação”. Acórdão 966/2016 – Segunda Câmara.

IV- DOS PEDIDOS DE REFORMA DO EDITAL

Em face do exposto, requeremos que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito de constar no Edital as seguintes alterações:

- a. Refazimento da relação do termo do edital, excluindo elementos desnecessários ao bom cumprimento do concurso.

- b. Relatar a necessidade da ART do profissional para a execução do objeto com características semelhantes.
- c. Considerar que as empresas participantes possam concorrer com a similaridade de reforma.
- d. Permitir que as empresas possam apresentar comprovação de contratação futura do profissional qualificado para acompanhamento do objeto, uma vez que o edital tem previsão legal preferencialmente de micro empresas e empresas de pequeno porte e contido no ETP para requisito de contratação.
- e. Reformar I – **Execução de PINTURA EM SUPERFÍCIES METÁLICAS, com área mínima DE 122,4M², correspondendo à 50% do total das referidas etapas**, deve ser excluído deste concurso e reformado a área mínima de **122,4M²**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2024

L&M Saúde, Comércio e Serviços Ltda

Mayara Brito de Aquino

Nestes Termos,

Pede Deferimento.